

Art. 24.º Compete à direcção:

- a) Dar execução às deliberações do conselho da Corporação;
- b) Tomar deliberações e superintender nos assuntos a que se refere o artigo 8.º, dentro das linhas gerais de acção definidas pelo conselho da Corporação;
- c) Instalar e dirigir os serviços da Corporação;
- d) Elaborar até 30 de Novembro o orçamento relativo ao ano civil seguinte;
- e) Apresentar anualmente à apreciação do conselho da Corporação o orçamento e o relatório e contas de gerência;
- f) Arrecadar as receitas da Corporação e satisfazer as respectivas despesas, nos termos do orçamento;
- g) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais, confessar, desistir e transigir sobre o pedido, alienar ou obrigar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados.

§ único. Sempre que se trate de assuntos respeitantes ao âmbito das secções, a direcção ouvirá previamente a secção ou secções interessadas.

Art. 25.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, que será designado pelo Conselho Corporativo e presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais, eleitos para cada secção pelo conselho da Corporação de entre os seus membros que não façam parte do conselho da respectiva secção.

Art. 26.º Compete à junta disciplinar conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares aplicadas pelos organismos corporativos que integram a Corporação e dos demais casos que lhe sejam atribuídos por lei ou pelo regimento.

Art. 27.º O mandato dos corpos directivos da Corporação tem a mesma duração e deve coincidir com o dos procuradores à Câmara Corporativa.

§ único. O presidente da Corporação e os vice-presidentes das secções não podem ser eleitos para mandatos consecutivos.

Art. 28.º Não podem exercer cargos directivos ou de representação os dirigentes dos organismos que não tenham sido designados por eleição para os corpos gerentes desses organismos.

Art. 29.º A Corporação do Comércio é assistida por um representante do Estado, ao qual compete a defesa dos interesses da comunidade e dos consumidores.

§ 1.º O representante do Estado será nomeado pelo Conselho Corporativo, sob proposta do Ministro das Corporações e Previdência Social, e deverá opor-se às deliberações do conselho ou da direcção da Corporação que repute lesivas das superiores conveniências nacionais, ficando essas deliberações suspensas até que sobre elas se pronuncie o Conselho Corporativo.

§ 2.º Será gratuito o exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 30.º Constituem receitas da Corporação as contribuições dos organismos corporativos que a compõem e dos organismos a que se refere o artigo 7.º, bem como quaisquer outras receitas que sejam previstas no seu regimento.

Art. 31.º Os representantes dos diversos organismos no conselho da Corporação serão designados no prazo de três meses, a contar da publicação do presente decreto, e o conselho terá a sua primeira reunião nos trinta dias seguintes.

Art. 32.º O regimento da Corporação do Comércio será elaborado por forma a poder ser aprovado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, sob resolução do Conselho Corporativo, no prazo de seis meses após a primeira reunião do conselho da Corporação.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Henrique Veiga de Macedo.

## Portaria n.º 16 872

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, aprovar o Regimento da Corporação da Lavoura.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 23 de Setembro de 1958. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

### Regimento da Corporação da Lavoura

#### TÍTULO I

##### Da constituição, fins e atribuições

Artigo 1.º A Corporação da Lavoura, instituída pelo Decreto n.º 41 287, de 23 de Setembro de 1957, nos termos da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, constitui a organização integral das actividades agrícolas e é formada pelas federações dos grêmios da lavoura, pelas federações das Casas do Povo e por outros organismos corporativos que representem os interesses da produção e do trabalho agrícolas.

§ único. Os organismos a que se refere a parte final deste artigo são, presentemente, a Federação Nacional dos Produtores de Trigo, a Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro), a Federação dos Vinicultores do Dão, o Grémio dos Produtores de Fruta da Região de Vila Franca de Xira e os grêmios da lavoura e as Casas do Povo ainda não federados.

Art. 2.º A Corporação da Lavoura é pessoa colectiva de direito público, tem sede em Lisboa e pode exercer todos os direitos respeitantes aos legítimos interesses do seu instituto.

Art. 3.º A Corporação da Lavoura tem por fim coordenar, representar e defender os interesses das actividades que nela se integram, para a realização do bem comum, devendo a sua acção desenvolver-se, em colaboração com o Estado e demais corporações, no respeito absoluto pelas superiores conveniências nacionais, em espírito de estreita cooperação social e com repúdio do domínio de quaisquer grupos ou classes.

§ único. Em caso algum a Corporação poderá utilizar ou ceder a sua sede ou contribuir com os seus meios de acção para qualquer espécie de actividade política ou social contrária aos interesses da Nação ou à Constituição do Estado.

Art. 4.º São atribuições da Corporação da Lavoura:

1. Exercer as funções políticas conferidas pela lei;
2. Coordenar a acção dos organismos corporativos que a constituem e regular as relações sociais ou económicas entre eles, tendo em vista os seus interesses próprios e os fins superiores da organização;
3. Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Governo e dos órgãos da Administração, os interesses da lavoura;
4. Promover a realização e o aperfeiçoamento das convenções colectivas de trabalho e intervir, sempre que necessário, nas negociações que lhes digam respeito;
5. Coordenar a acção e regular as relações sociais, nos aspectos de pura representação profissional, das Casas do Povo e das suas federações e coadjuvá-las na organização e desenvolvimento da previdência e das obras sociais e culturais em benefício dos trabalhadores do campo;

6. Promover, em estreito entendimento com a Comissão Coordenadora do Serviço Social Corporativo e do Trabalho, a criação e a expansão do serviço social nas Casas do Povo e nas empresas agrícolas;

7. Propor ao Governo normas de observância geral sobre quaisquer assuntos de interesse para a Corporação e, em especial, sobre a disciplina das actividades agrícolas e dos seus mercados; ou, com assentimento do Estado, estabelecer essas normas, designadamente para promover a colaboração entre o capital e o trabalho, o aperfeiçoamento da técnica e o aumento da produtividade e conseguir os preços e os salários mais favoráveis para os interesses da economia do País e a realização da justiça social;

8. Desenvolver a consciência corporativa e o espírito de cooperação social, bem como o sentimento da solidariedade de interesses entre todos os elementos que a compõem, colaborando activamente na execução da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956;

9. Fomentar e realizar o estudo dos problemas técnicos, económicos e sociais da actividade agrícola e da vida rural, bem como impulsionar e desenvolver a cultura e a preparação profissionais;

10. Patrocinar ou organizar congressos, exposições e feiras de produtos e representar as actividades agrícolas em reuniões e certames internacionais;

11. Dar parecer ao Governo sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos;

12. Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares aplicadas pelos organismos corporativos que a integram;

13. Tentar, quando solicitada, a conciliação nas controvérsias entre patrões e trabalhadores.

## TÍTULO II

### Da organização e funcionamento

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Art. 5.º A Corporação da Lavoura tem um presidente e os seguintes órgãos:

1. O conselho da Corporação;
2. Os conselhos das secções;
3. A direcção;
4. A junta disciplinar.

Art. 6.º Na Corporação da Lavoura há as secções correspondentes às seguintes actividades diferenciadas:

- 1.ª Azeite;
- 2.ª Cereais;
- 3.ª Frutas e produtos hortícolas;
- 4.ª Pecuária;
- 5.ª Produtos florestais;
- 6.ª Vinhos.

Art. 7.º Nos termos da base IV da Lei n.º 2086 funcionarão, enquanto forem julgados necessários, como elementos de ligação entre o Estado e a Corporação da Lavoura:

1. A Junta Nacional do Azeite;
2. A Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores;
3. A Comissão Reguladora do Comércio de Arroz;
4. A Comissão Reguladora das Moagens de Rama;
5. O Instituto Nacional do Pão;
6. A Junta Nacional das Frutas;
7. A Junta dos Lacticínios da Madeira;
8. A Junta Nacional dos Produtos Pecuários;
9. A Junta Nacional da Cortiça;
10. A Junta Nacional dos Resinosos;

11. A Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes;

12. O Instituto do Vinho do Porto;

13. A Junta Nacional do Vinho.

§ único. Quando o Governo o determinar, as secções da Corporação passarão a constituir os órgãos representativos dos organismos de coordenação económica da lavoura.

Art. 8.º Sempre que a Corporação da Lavoura funcione como órgão consultivo, nos termos da base VI da Lei n.º 2086, serão convocados para as reuniões em que sejam apreciados assuntos submetidos por qualquer Ministério à Corporação os representantes dos serviços públicos e das entidades especializadas interessadas que, para o efeito, lhe hajam sido agregados, ao abrigo da referida base.

#### CAPÍTULO II

##### Do presidente da Corporação

Art. 9.º O presidente da Corporação é eleito pelo conselho da Corporação de entre os indivíduos de mais de 35 anos com capacidade para serem membros do mesmo conselho.

§ único. O presidente eleito, quando for membro do conselho da Corporação, ficará impedido da representação que lhe cabia, devendo ser substituído pela forma prescrita para a respectiva designação.

Art. 10.º A eleição para a presidência da Corporação implica a cessação de quaisquer funções directivas em organismos corporativos, primários ou intermédios.

Art. 11.º Compete ao presidente da Corporação:

1. Representar a Corporação perante a administração pública, os tribunais e quaisquer outras entidades;
2. Presidir às reuniões do conselho da Corporação e dos conselhos das secções, bem como à direcção, podendo delegar nos respectivos vice-presidentes a presidência das secções e da direcção ou de algumas das suas reuniões;

3. Conceder a palavra aos membros dos conselhos e da direcção, adverti-los quando se desviarem da matéria ou proferirem expressões injuriosas ou ofensivas, retirar-lhes a palavra e obrigá-los a abandonar a sala da sessão ou propor a suspensão temporária do exercício das suas funções, se o excesso justificar tais procedimentos;

4. Decidir, salvo nos casos expressos neste regimento, sobre a modalidade de voto no conselho da Corporação;

5. Dar por justificadas as faltas dos membros do conselho da Corporação;

6. Convocar as reuniões conjuntas de secções, nos termos da base XII da Lei n.º 2086;

7. Assistir às reuniões do Conselho Corporativo para que for convocado;

8. Enviar anualmente à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, para os efeitos legais, os orçamentos, os relatórios e as contas da gerência e quaisquer outros elementos que lhe forem indicados e dar à Inspeção dos Organismos Corporativos, daquela Direcção-Geral, todas as facilidades para o exercício das suas funções dentro da Corporação ou dos organismos que a integram;

9. Velar pelo rigoroso cumprimento da lei, do regimento e dos regulamentos e exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas.

#### CAPÍTULO III

##### Do conselho da Corporação

##### SECÇÃO I

##### Da constituição e instalação do conselho

Art. 12.º O conselho da Corporação é composto pelo presidente da Corporação e por representantes das fe-

derações interessadas e dos organismos corporativos primários ainda não federados e nele têm assento, com voto meramente consultivo, os presidentes ou directores dos organismos a que se refere o artigo 7.º

§ único. O conselho tem por vice-presidentes os vice-presidentes das secções e elegerá, de entre os seus membros, dois secretários, um representando a produção e outro o trabalho.

Art. 13.º Cada federação será representada pelo sócio dos organismos federados que exerça funções directivas nesses organismos ou na federação eleito pelo respectivo conselho.

§ único. Os representantes das federações devem actuar em estreita harmonia com os órgãos dirigentes da respectiva federação.

Art. 14.º Os organismos corporativos primários, se não estiverem constituídos organismos corporativos intermédios, designarão, pela forma definida em despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, os seus representantes no conselho da Corporação.

§ único. Os despachos a que este artigo se refere consideram-se como fazendo parte do presente regimento.

Art. 15.º Só podem ser eleitos para o conselho da Corporação os indivíduos que, além de exercerem funções directivas, nos termos do artigo 13.º, reúnam os seguintes requisitos:

1. Serem de nacionalidade portuguesa;
2. Terem mais de 21 anos de idade;
3. Não se encontrarem interditos por sentença com trânsito em julgado;
4. Não terem sido considerados falidos ou insolventes, a menos que se encontrem reabilitados;
5. Não terem sido condenados por crime que implique a demissão para os funcionários públicos.

§ único. Os estrangeiros naturalizados só poderão ser eleitos para o conselho da Corporação decorridos dez anos, pelo menos, após a data da sua naturalização.

Art. 16.º Os representantes eleitos nos termos dos artigos 13.º e 14.º terão a sua primeira reunião na segunda quinzena de Outubro, iniciando-se então o seu mandato e cessando o dos anteriores representantes nesse mesmo dia.

§ único. A convocação será feita pelo presidente em exercício.

Art. 17.º No dia, local e hora designados na convocação os membros do conselho da Corporação reunir-se-ão em sessão preparatória, sob a presidência do presidente cessante, que designará dois dos presentes para o secretariarem.

§ 1.º O presidente mandará desde logo fazer a chamada pela relação organizada pela direcção de acordo com as comunicações efectuadas nos termos do artigo 77.º

§ 2.º Verificada a presença da maioria absoluta dos membros do conselho será por estes eleita a comissão de verificação dos poderes, composta de sete vogais, e à qual compete conhecer da legitimidade dos poderes dos membros do conselho, sendo para este efeito suspensa a sessão.

Art. 18.º A comissão reunir-se-á em seguida, elegerá um presidente e um relator e deliberará no prazo máximo de vinte e quatro horas, podendo os representantes cujos poderes não tenham sido confirmados enviar à Mesa representações ou documentos justificativos, dos quais será dado imediato conhecimento à comissão.

Art. 19.º Verificados os poderes da maioria, pelo menos, dos membros do conselho proceder-se-á à eleição do presidente da Corporação e dos secretários do conselho, os quais entrarão imediatamente no exercício de funções.

Art. 20.º Seguidamente realizar-se-á a eleição dos membros dos conselhos das secções e dos vogais da direcção e da junta disciplinar, sendo depois interrompida a sessão.

Art. 21.º A eleição dos representantes da Corporação na Câmara Corporativa efectuar-se-á entre o terceiro e o sexto dia após o da sessão a que se refere o artigo anterior.

## SECÇÃO II

### Da competência do conselho

Art. 22.º Compete ao conselho da Corporação:

1. Designar os representantes da Corporação na Câmara Corporativa;
2. Apreciar os assuntos de interesse geral para a lavoura, bem como para os trabalhadores rurais, dentro das atribuições da Corporação;
3. Definir as linhas gerais da actividade a desenvolver pela Corporação;
4. Eleger o presidente da Corporação, os secretários da mesa, os membros dos conselhos das secções e os vogais da direcção e da junta disciplinar;
5. Fiscalizar os actos da direcção;
6. Discutir e votar as normas gerais a que se refere o n.º 7 do artigo 4.º;
7. Discutir e votar os orçamentos ordinários e suplementares e os relatórios e contas de gerência;
8. Autorizar os empréstimos propostos pela direcção;
9. Resolver os conflitos de jurisdição e competência que surjam entre os órgãos ou secções da Corporação;
10. Propor ao Ministro das Corporações e Previdência Social a resolução das dúvidas que a interpretação do regimento suscitar.

## SECÇÃO III

### Do funcionamento do conselho

#### SUBSECÇÃO I

##### Das reuniões

Art. 23.º O conselho da Corporação reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente quando for convocado pelo presidente ou a pedido da direcção ou de metade, pelo menos, dos respectivos membros.

§ 1.º O conselho terá ainda, quadrienalmente, uma reunião ordinária, nos termos do artigo 16.º

§ 2.º Os pedidos de convocação das reuniões extraordinárias, quando forem formulados pelos membros do conselho, serão sempre apresentados por escrito ao presidente.

Art. 24.º As reuniões anuais ordinárias efectuar-se-ão em Dezembro e Março, para apreciação da actividade da Corporação e para discussão e votação, respectivamente, do orçamento para o ano civil seguinte e do relatório e contas relativos ao ano civil anterior.

Art. 25.º O conselho da Corporação poderá pronunciar-se, mesmo em reunião ordinária, sobre todos os assuntos que interessem ao desenvolvimento e fins da Corporação e dos organismos que a compõem, desde que tais assuntos constem da ordem dos trabalhos.

§ 1.º A ordem dos trabalhos será elaborada pelo presidente.

§ 2.º Os membros do conselho devem comunicar ao presidente, por escrito e com oito dias de antecedência, pelo menos, relativamente à data da reunião, os assuntos que queiram submeter à deliberação do conselho, os quais figurarão em ordem de trabalhos suplementar.

§ 3.º O conselho só pode deliberar sobre assuntos que constem da respectiva ordem de trabalhos, sendo nulas as deliberações sobre outros assuntos, e bem assim

as que contrariem as leis e o regimento ou impliquem despesas que não tenham cabimento em orçamento devidamente aprovado.

Art. 26.º As reuniões do conselho, ordinárias ou extraordinárias, serão convocadas pelo presidente, com especificação dos assuntos a tratar e com antecedência de, pelo menos, vinte dias.

§ 1.º Este prazo pode ser reduzido para dez dias quando o presidente entender que as circunstâncias aconselham urgência, sendo, neste caso, de cinco dias o prazo a que se refere o § 2.º do artigo anterior.

§ 2.º As convocatórias para as reuniões ordinárias serão sempre acompanhadas de um exemplar do orçamento, relatório e contas a apreciar.

## SUBSECÇÃO II

### Da ordem dos trabalhos

Art. 27.º A abertura dos trabalhos de cada sessão será feita, à hora marcada, pelo presidente ou por quem o substituir.

Art. 28.º Constituída a mesa proceder-se-á à chamada e, se estiver presente uma terça parte, pelo menos, do número total dos membros do conselho, entrar-se-á na primeira parte da sessão, designada por *antes da ordem do dia*, a qual se destina:

1. A menção ou leitura de correspondência, representações ou petições dirigidas ao conselho ou à direcção, se o presidente o considerar conveniente;

2. A apresentação ou entrega, na mesa, de pedidos de consulta ou de informação;

3. A comunicação de informações solicitadas pelos membros do conselho ou de quaisquer outras que o presidente repute oportunas;

4. Ao uso da palavra para chamar a atenção do conselho ou da direcção sobre assuntos de interesse geral e comentar e pedir esclarecimentos sobre execução e funcionamento dos serviços da Corporação.

§ 1.º A concessão da palavra para antes da ordem do dia será regulada mediante inscrição especial.

§ 2.º O presidente concederá a palavra para os fins do n.º 4 pela ordem de urgência e importância dos assuntos a tratar.

§ 3.º Meia hora depois da abertura da sessão, se os assuntos de antes da ordem do dia não estiverem esgotados, poderá o presidente prolongar esta parte da sessão por outra meia hora.

Art. 29.º Terminados os trabalhos da primeira parte da sessão, seja qual for o tempo decorrido, entrar-se-á na ordem do dia.

Art. 30.º O conselho da Corporação só poderá funcionar na ordem do dia se estiver presente a maioria absoluta dos seus membros com direito de voto, confirmada por contagem quando o presidente o julgar conveniente ou algum dos membros presentes e requerer.

Art. 31.º No início da ordem do dia de cada sessão do conselho será feita a atribuição do número de votos que caberá a cada membro presente, por forma que fiquem sempre paritariamente representados os interesses da produção e do trabalho agrícolas.

§ único. Os membros do conselho que entrarem depois de feita esta atribuição poderão tomar parte na discussão, mas sem direito de voto.

## SUBSECÇÃO III

### Das deliberações e votações

Art. 32.º As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, excepto quando outra forma se encontrar prevista, cabendo ao presidente voto de qualidade em caso de empate.

§ 1.º De cada sessão será lavrada acta com relato circunstanciado dos trabalhos, indicação precisa das deliberações tomadas e nomes dos membros presentes.

§ 2.º As actas serão assinadas pelo presidente e secretários.

Art. 33.º Nas sessões do conselho da Corporação as votações poderão realizar-se:

1. Por levantados e sentados;

2. Por escrutínio secreto, realizado por meio de listas ou de esferas pretas e brancas;

3. Por votação nominal.

§ 1.º A votação far-se-á por levantados e sentados sempre que outra forma não seja determinada pelo presidente.

§ 2.º Quando estiver em causa o mandato de qualquer membro do conselho a respectiva votação será por escrutínio secreto.

§ 3.º Em caso de empate, feita a contraprova, o presidente poderá mandar repetir a votação na reunião seguinte ou desempatar usando do voto de qualidade.

§ 4.º Não serão admitidas deliberações por aclamação.

§ 5.º Quando, no acto da votação, se verifique ser insuficiente o número de membros presentes far-se-á nova chamada e, se nesta ainda se der a falta de número, será encerrada a sessão, marcando-se falta aos não presentes.

Art. 34.º Os membros presentes às reuniões não podem abster-se de votar.

§ único. Só se admitirão declarações de voto quando a votação for nominal, devendo ser feitas por escrito e enviadas à mesa para constarem da acta.

## SUBSECÇÃO IV

### Do uso da palavra

Art. 35.º Nas reuniões do conselho da Corporação podem usar da palavra, além do presidente, os membros que a pedirem e aos quais for concedida.

§ 1.º O orador enunciará livremente as suas opiniões e não poderá ser interrompido sem o seu consentimento.

§ 2.º Não serão consideradas interrupções as vozes de *apoiado* ou semelhantes proferidas durante a intervenção.

Art. 36.º A palavra poderá ser pedida para:

1. Tratar dos assuntos de antes da ordem do dia;

2. Discutir a matéria da ordem do dia;

3. Pedir ou dar explicações;

4. Invocar o regimento ou interrogar a mesa;

5. Fazer requerimentos;

6. Enviar para a mesa quaisquer alterações ao texto das moções ou deliberações a tomar.

§ 1.º Os oradores usarão da palavra dirigindo-se à presidência.

§ 2.º Nenhum membro do conselho poderá usar da palavra antes da ordem do dia por mais de quinze minutos.

§ 3.º O membro do conselho que pedir a palavra para enviar qualquer proposta de alteração limitar-se-á a indicar a sua natureza e objecto.

§ 4.º A palavra para explicações poderá ser pedida quando qualquer incidente ou referência o justifique ou quando isso seja indispensável à defesa da honrabilidade de qualquer membro do conselho, mas nunca poderá usar-se dela por mais de cinco minutos.

§ 5.º O membro do conselho que invocar o regimento indicará o artigo infringido, sem mais considerações.

§ 6.º Os requerimentos não podem ser justificados nem discutidos, mas apenas votados.

Art. 37.º Nas reuniões do conselho da Corporação cada membro poderá usar da palavra duas vezes sobre cada ponto inscrito na ordem do dia, pelo tempo de

vinte minutos na primeira e dez na segunda; todavia, o presidente, se o interesse e a importância da exposição o justificarem, poderá prorrogar o primeiro tempo até trinta minutos e o segundo até quinze minutos.

§ 1.º Aproximando-se o termo do período concedido, poderá o presidente chamar a atenção do orador para o facto.

§ 2.º O debate findará pela falta de oradores inscritos, pela declaração do presidente de que o assunto está suficientemente esclarecido ou pela aprovação da proposta discutida.

## CAPÍTULO IV

### Dos conselhos das secções

#### SECÇÃO I

##### Da constituição dos conselhos

Art. 38.º Cada uma das secções a que se refere o artigo 6.º terá um conselho, que será presidido pelo presidente da Corporação e do qual farão parte representantes da produção e do trabalho agrícolas, nas termos seguintes:

1. Seis representantes das federações dos grémios da lavoura e seis representantes das federações das Casas do Povo, nos conselhos das secções do azeite, das frutas e produtos hortícolas, da pecuária e dos produtos florestais;

2. Oito representantes da organização corporativa da produção, sendo quatro das federações de grémios da lavoura e quatro da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, e mais oito representantes das federações das Casas do Povo, no conselho da secção dos cereais;

3. Seis representantes das federações de grémios da lavoura, um da Federação dos Vinicultores da Região do Douro e um da Federação dos Vinicultores do Dão e oito das federações das Casas do Povo, no conselho da secção do vinho.

Art. 39.º Dos conselhos das secções fazem parte, com voto meramente consultivo:

1. Secção do azeite: o presidente da Junta Nacional do Azeite;

2. Secção dos cereais: os presidentes da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores, da Comissão Reguladora do Comércio do Arroz, da Comissão Reguladora das Moagens de Ramas e o director do Instituto Nacional do Pão;

3. Secção das frutas e produtos hortícolas: o presidente da Junta Nacional das Frutas;

4. Secção da pecuária: os presidentes da Junta dos Lactícínios da Madeira e da Junta Nacional dos Produtos Pecuários;

5. Secção dos produtos florestais: os presidentes da Junta Nacional da Cortiça e da Junta Nacional dos Resinosos;

6. Secção dos vinhos: o presidente da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, o director do Instituto do Vinho do Porto e o presidente da Junta Nacional do Vinho.

Art. 40.º Os representantes dos organismos corporativos em cada conselho da secção serão eleitos pelo conselho da Corporação de entre os indivíduos que reúnam os requisitos a que se refere o artigo 15.º

Art. 41.º Cada conselho de secção elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, um vice-presidente, que presidirá normalmente aos trabalhos, e um secretário.

Art. 42.º Cada conselho de secção elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, uma comissão presidida pelo vice-presidente e com representação paritária dos interesses da produção e do trabalho, a qual assegurará a continuidade do funcionamento da

secção, nomeadamente quanto à preparação dos trabalhos do respectivo conselho.

§ único. As comissões a que este artigo se refere não podem ter mais de quatro vogais.

Art. 43.º Os conselhos das secções, obtida a concordância da direcção, poderão ainda constituir, a título permanente ou temporário, comissões, com representação paritária, correspondentes a produtos ou grupos de produtos do âmbito de cada secção.

§ 1.º As comissões serão presididas pelo vice-presidente ou pela pessoa em que este delegar e terão até quatro vogais.

§ 2.º Cada uma das comissões escolherá, na primeira reunião, um secretário e poderá a todo o tempo designar relatores especiais para os diversos assuntos submetidos à sua apreciação, bem como determinar o modo do seu funcionamento.

§ 3.º Quando a presidência do conselho da secção o julgar conveniente, podem duas ou mais comissões trabalhar em sessões conjuntas para o estudo de assuntos de interesse comum. O modo de trabalho e a composição da sessão conjunta serão regulados por acordo dos presidentes das comissões.

§ 4.º A criação de comissões ao abrigo deste artigo fica dependente de prévia concordância do Ministro das Corporações e Previdência Social.

#### SECÇÃO II

##### Da competência dos conselhos

Art. 44.º Compete aos conselhos das secções, no âmbito das suas actividades:

1. Realizar os estudos que lhes forem cometidos pelo conselho da Corporação;

2. Propor à direcção as medidas que julgarem convenientes, designadamente no que respeita às atribuições previstas nos n.ºs 2, 7, 9, 10 e 13 do artigo 4.º;

3. Coadjuvar a direcção, fornecendo-lhe os pareceres que lhes forem solicitados;

4. Solicitar ao presidente da Corporação a convocação das reuniões conjuntas a que se refere a base XII da Lei n.º 2086;

5. Eleger, de entre os seus membros, o vice-presidente e o secretário, bem como as comissões a que se referem os artigos 42.º e 43.º

#### SECÇÃO III

##### Das reuniões dos conselhos

Art. 45.º Os conselhos das secções reúnem sempre que convocados pelo presidente ou vice-presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de um terço, pelo menos, dos seus membros, ou ainda por proposta da direcção.

§ único. Os pedidos de convocação formulados pelos membros dos conselhos serão sempre apresentados por escrito.

Art. 46.º As deliberações dos conselhos das secções serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros que constituírem a secção, cabendo ao presidente voto de desempate.

§ 1.º As deliberações poderão ser tomadas apenas pelos membros das comissões a que se refere o artigo 42.º nas matérias em que para tanto lhes seja delegada competência pelo conselho da secção.

§ 2.º De cada sessão será lavrada acta, nos termos do § 1.º do artigo 32.º, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário.

Art. 47.º Nas reuniões dos conselhos das secções as votações serão nominais, não podendo os presentes abster-se de votar.

Art. 48.º Sempre que hajam de emitir parecer ou apresentar relatório os conselhos das secções escolherão um dos seus membros para relator.

§ 1.º Se o relator for vencido quanto à orientação geral, escolher-se-á novo relator de entre a maioria vencedora.

§ 2.º Haverá um só parecer ou relatório, ainda quando intervenham conjuntamente os conselhos de duas ou mais secções, devendo os membros que dela hajam discordado nas reuniões e assinem vencidos justificar por escrito, e de modo sucinto, o seu voto.

§ 3.º Se o relator, antes de apresentar o projecto do parecer ou relatório, julgar conveniente ouvir o conselho ou conselhos das secções interessadas, assim o solicitará ao presidente.

§ 4.º O relator pode ser substituído por motivo justificado.

§ 5.º Nos pareceres ou relatórios poderão intervir os membros das comissões a que se refere o artigo 42.º

Art. 49.º O conselho da secção incumbido de elaborar o parecer ou relatório pode solicitar do presidente da Corporação se ouçam outros conselhos de secção da mesma ou de outra corporação sobre quaisquer aspectos que repute de interesse.

## CAPÍTULO V

### Da direcção

#### SECÇÃO I

##### Da composição e competência

Art. 50.º A direcção da Corporação é composta pelo presidente da Corporação, pelo vice-presidente por ele designado de entre os vice-presidentes dos conselhos das secções e por quatro vogais, eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros com voto deliberativo, devendo dois representar a produção e dois o trabalho.

§ único. Além dos vogais efectivos o conselho elegerá dois suplentes.

Art. 51.º Compete à direcção:

1. Dar execução às deliberações do conselho da Corporação;

2. Tomar deliberações e superintender nos assuntos a que se refere o artigo 4.º, dentro das linhas gerais de acção definidas pelo conselho da Corporação;

3. Elaborar até 30 de Novembro o orçamento relativo ao ano civil seguinte;

4. Apresentar anualmente à consideração do conselho da Corporação o orçamento e o relatório e contas de gerência;

5. Arrecadar as receitas da Corporação e satisfazer as respectivas despesas, em conformidade com o orçamento;

6. Propor ao conselho da Corporação a realização de empréstimos;

7. Deliberar sobre a propositura de acções judiciais, conceder autorização para confissão, desistência ou transacção judicial, adquirir, alienar ou obrigar bens, contrair os empréstimos autorizados e aceitar doações, legados ou heranças;

8. Instalar e dirigir os serviços da Corporação;

9. Admitir, suspender e demitir pessoal e fixar a sua remuneração, bem como as respectivas cauções ou fianças, de harmonia com as normas gerais aprovadas para a organização corporativa;

10. Dar balanço mensalmente aos fundos da Corporação e verificar os documentos de caixa;

11. Submeter ao conselho da Corporação os assuntos sobre que este deva pronunciar-se;

12. Solicitar a reunião extraordinária do conselho da Corporação e a reunião dos conselhos das secções;

13. Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços;

14. Cumprir e fazer cumprir as disposições da lei, do regimento e dos regulamentos.

§ único. Sempre que se trate de assuntos respeitantes ao âmbito das secções, a direcção ouvirá previamente a secção ou secções interessadas.

## SECÇÃO II

### Do funcionamento

Art. 52.º A direcção reunirá ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

§ 1.º De cada reunião será lavrada acta nos termos do § 1.º do artigo 32.º

§ 2.º As reuniões só poderão efectuar-se quando estiver presente a maioria dos membros, contando-se a presença do vice-presidente quando este substituir o presidente.

§ 3.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 4.º Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 5.º O vice-presidente pode discutir todos os assuntos, mas só tem direito de voto quando substituir o presidente.

Art. 53.º Os membros da direcção respondem solidariamente pelas deliberações tomadas com o seu voto que forem contrárias à lei, ao regimento ou aos regulamentos.

Art. 54.º A direcção entra em funções logo após a eleição dos vogais, independentemente da designação do vice-presidente.

## CAPÍTULO VI

### Da junta disciplinar

#### SECÇÃO I

##### Da composição e competência

Art. 55.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, designado nos termos da base x da Lei n.º 2086, e qual presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais, eleitos, para cada secção, pelo conselho da Corporação, de entre os seus membros que não façam parte do conselho da respectiva secção.

§ único. O conselho elegerá igual número de suplentes.

Art. 56.º Compete à junta disciplinar, nos termos da alínea j) da base v da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, e do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares dos organismos corporativos que integram a Corporação, ou das decisões dos organismos de coordenação económica proferidas ao abrigo do artigo 51.º do citado decreto-lei.

#### SECÇÃO II

### Do funcionamento

Art. 57.º As decisões da junta disciplinar serão tomadas por unanimidade ou maioria absoluta dos seus membros, devendo, neste caso, os vencidos declarar com precisão os motivos do seu voto.

§ único. Nas decisões da junta não são admitidas abstenções.

Art. 58.º A junta disciplinar, a requerimento do recorrente, pode suspender, até julgamento final, a executoriedade das penas aplicadas, desde que:

1. Não haja circunstância que afecte o prosseguimento do recurso;

2. Não deva a pena manter-se por motivos de decoro ou para bom e fácil apuramento das responsabilidades;

3. Não se verifique possibilidade de perpetração de novas e graves faltas disciplinares ou tentativa pertinaz de perturbar o andamento ou instrução do processo disciplinar.

§ 1.º Consideram-se circunstâncias que afectam o prosseguimento do recurso a sua extemporaneidade, a ilegitimidade das partes e a manifesta ilegalidade do recurso.

§ 2.º Sem prejuízo do prosseguimento do processo, a entidade recorrida pode deduzir opposição perante a junta contra a suspensão da executoriedade das penas aplicadas.

§ 3.º A opposição só pode ter por fundamento a existência das razões a que se referem os n.ºs 2 e 3 deste artigo.

§ 4.º A junta pode revogar a suspensão a todo o tempo, com fundamento no disposto nos referidos n.ºs 2 e 3.

Art. 59.º O processo da junta disciplinar reger-se-á por regulamento aprovado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, sob proposta da direcção da Corporação.

§ único. O arguido será sempre ouvido, por escrito, no recurso.

Art. 60.º A junta disciplinar pode conceder a revisão das decisões que haja proferido quando se tenham produzido novos factos ou se apresentem outras provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita e, uma vez concedida a revisão, poderá ordenar que o assunto seja novamente submetido ao organismo, que decidirá em 1.ª instância, voltando a seguir perante este os trâmites, sem prejuízo de recurso nos termos gerais.

## CAPÍTULO VII

### Da obrigatoriedade dos cargos electivos

Art. 61.º O desempenho dos cargos electivos da Corporação é obrigatório.

§ 1.º Podem escusar-se do exercício de qualquer cargo:

1. Os que tenham completado 70 anos de idade;
2. Os que, por motivo de saúde ou outro, se achem impossibilitados do desempenho regular do cargo;
3. Os que tiverem exercido qualquer dos cargos no quadriénio anterior àquele a que o provimento diga respeito.

§ 2.º Salvo caso de força maior, a escusa deve ser apresentada ao conselho da Corporação no prazo de dez dias, a contar da eleição; se o conselho não estiver a funcionar, a escusa será apresentada à direcção, que resolverá.

Art. 62.º A recusa ou o não exercício injustificados dos cargos de eleição serão comunicados ao organismo corporativo primário de que o infractor seja sócio para efeitos do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

## CAPÍTULO VIII

### Da perda de mandato

Art. 63.º São causas de extinção de mandato dos cargos electivos da Corporação:

1. A perda da nacionalidade portuguesa;
2. A perda da qualidade de sócio dos organismos corporativos primários da lavoura;

3. A retirada de sanção para o exercício de funções directivas nos organismos corporativos primários ou intermédios;

4. A interdição por sentença com trânsito em julgado ou a demência notória, embora não reconhecida por sentença;

5. A declaração de falência ou insolvência;

6. A condenação por crime que implique demissão para os funcionários públicos;

7. Cinco faltas seguidas ou interpoladas às reuniões do conselho da Corporação, quando o presidente as não julgar justificadas;

8. A recusa de desempenhar os cargos para que se tiver sido eleito fora dos casos previstos no artigo 61.º

## TÍTULO III

### Do representante do Estado

Art. 64.º A Corporação da Lavoura é assistida por um representante do Estado, ao qual compete a defesa dos interesses da comunidade e dos consumidores, sendo gratuito o desempenho das respectivas funções.

§ único. O representante do Estado deve acompanhar a actividade da Corporação e opor-se às deliberações e aos actos do conselho da Corporação, dos conselhos das secções e da direcção que repute contrários à lei, ao presente regimento ou aos interesses que lhe cumpre defender nos termos deste artigo.

Art. 65.º A opposição deduzida pelo representante do Estado contra as deliberações do conselho da Corporação ou da direcção importará necessariamente suspensão da sua executoriedade.

§ 1.º Quando a opposição se refira a um acto praticado pelos conselhos das secções, pelas comissões a que se referem os artigos 42.º e 43.º ou por qualquer pessoa em nome ou representação da Corporação, será comunicada à direcção ou ao conselho da Corporação a fim de que se pronuncie sobre o acto em causa, podendo, porém, o representante do Estado suspender a deliberação que o mantiver.

§ 2.º Para efeitos do parágrafo anterior entende-se que o acto é mantido quando não for revogado dentro de oito ou trinta dias, a contar da comunicação do representante do Estado, consoante esta tenha sido dirigida à direcção ou ao conselho.

Art. 66.º A opposição do representante do Estado suspende, para todos os efeitos, a eficácia dos actos ou deliberações.

§ 1.º A opposição deve ser formulada no prazo de quarenta e oito horas, a contar do conhecimento do acto ou deliberação pelo representante do Estado.

§ 2.º Deduzida a opposição o representante do Estado submeterá à apreciação do Ministro das Corporações e Previdência Social a deliberação suspensa, com todos os elementos com que puder instruir o processo, devendo o respectivo órgão da Corporação, no prazo de quinze dias, revogar o acto suspenso ou apresentar justificação dele, por intermédio do referido Ministro, perante o Conselho Corporativo.

§ 3.º Neste último caso, se o Conselho Corporativo não declarar dentro de quinze dias que mantém ou levanta a suspensão, entender-se-á que a mantém.

§ 4.º A confirmação da suspensão torna nula e de nenhum efeito a deliberação suspensa, o mesmo resultado se verificando quando a justificação não for apresentada no prazo a que se refere o § 2.º, se entretanto a deliberação não tiver sido revogada.

Art. 67.º A votação de deliberações deve ser suspensa quando o representante do Estado declare necessitar de esclarecimentos sobre a orientação a seguir.

§ 1.º O prazo máximo de suspensão será de oito dias.

§ 2.º São nulas e de nenhum efeito as deliberações tomadas durante o prazo em que a sua votação se encontra suspensa.

§ 3.º A suspensão da votação não impede que posteriormente seja deduzida opposição à deliberação que vier a ser tomada.

Art. 68.º O representante do Estado pode assistir às reuniões do conselho da Corporação, dos conselhos das secções, da direcção ou de quaisquer comissões permanentes ou temporárias, tomar conhecimento directo de toda a documentação e exigir os elementos que repute necessários ao cumprimento das suas funções.

§ único. Deverão ser comunicados ao representante do Estado, com a necessária antecedência, todas as reuniões a que se refere este artigo.

Art. 69.º O representante do Estado deve comunicar ao Ministro das Corporações e Previdência Social os factos da vida da Corporação que possam interessar ao Estado, propondo oportunamente medidas destinadas a evitar ou reparar prejuízos de carácter geral.

## TÍTULO IV

### Dos meios financeiros

Art. 70.º Constituem receitas da Corporação:

1. As contribuições das federações dos grêmios da lavoura, das federações das Casas do Povo e dos outros organismos corporativos representativos da produção e do trabalho agrícolas;

2. As contribuições dos organismos a que se refere o artigo 7.º;

3. Os subsídios do Estado e de outras entidades públicas ou particulares;

4. As doações, legados ou heranças aceites por deliberação da direcção;

5. As quotizações voluntárias;

6. Os juros das importâncias capitalizadas;

7. O produto de empréstimos autorizados por dois terços dos membros efectivos do conselho da Corporação;

8. Quaisquer outras receitas que possam resultar do legítimo exercício da sua actividade.

§ 1.º As contribuições dos organismos a que se referem os n.ºs 1 e 2 serão propostas pelo conselho da Corporação e aprovadas pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvido o Conselho Corporativo.

§ 2.º As heranças apenas poderão ser aceites a beneficio de inventário.

§ 3.º Os empréstimos só poderão ser autorizados quando se indique desde logo a forma do seu reembolso e se prove a viabilidade efectiva das amortizações.

Art. 71.º A corporação arrecadará e administrará as receitas próprias e satisfará por força delas os encargos dos seus serviços e outros que, nos termos da lei ou do regimento, lhe incumbam, não lhe sendo permitido realizar despesas fora do âmbito das suas atribuições.

Art. 72.º Os levantamentos de fundos da Corporação efectuar-se-ão por meio de cheque assinado pelo presidente, ou pelo vice-presidente, quando em exercício, e por um dos vogais da direcção e autenticado pelo respectivo selo branco.

Art. 73.º O orçamento anual das receitas e despesas e suas eventuais alterações, bem como as contas da gerência e o relatório anual, depois de aprovado pelo conselho da Corporação, serão submetidos pelo presidente à apreciação da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações até 31 de Dezembro e 31 de Março, respectivamente.

Art. 74.º Serão concedidas à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações e à Inspecção dos Organismos

Corporativos todas as facilidades para o exercício das suas funções dentro da Corporação ou dos organismos que a integram.

Art. 75.º A direcção facultará a qualquer membro do conselho da Corporação, sempre que para tanto solicitada, a sua escrita e arquivos.

Art. 76.º A designação dos membros do conselho da Corporação realizar-se-á, quadrienalmente, até 20 de Setembro do ano em que terminar o mandato do conselho cessante, sem prejuízo do preenchimento dos cargos que entretanto vagarem.

Art. 77.º Os nomes dos representantes designados serão transmitidos ao presidente da Corporação até ao dia 25 de Setembro.

## CAPÍTULO II

### Das eleições a efectuar pelo conselho da Corporação e pelos conselhos das secções

Art. 78.º As eleições a efectuar pelo conselho da Corporação realizar-se-ão de quatro em quatro anos, na reunião a que se refere o artigo 16.º

§ 1.º Os cargos que vagarem serão preenchidos por meio de eleições suplementares.

§ 2.º No impedimento permanente do presidente da Corporação a eleição do novo presidente efectuar-se-á no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 79.º Constituídos os conselhos das secções, estes procederão, no prazo de dez dias, às eleições que obrigatoriamente lhes competem.

§ único. É aplicável às vagas ocorridas o disposto no § 1.º do artigo anterior.

Art. 80.º A votação é secreta e faz-se por lista.

Art. 81.º Nas eleições cometidas ao conselho da Corporação haverá listas separadas para cada uma das seguintes votações:

1. Do presidente da Corporação;

2. Dos representantes da Corporação na Câmara Corporativa;

3. Dos secretários representantes da produção e do trabalho;

4. Dos representantes da produção e do trabalho nos conselhos das secções;

5. Dos representantes da produção e do trabalho na direcção;

6. Dos representantes da produção e do trabalho na junta disciplinar.

Art. 82.º Nas eleições a realizar pelos conselhos das secções haverá listas separadas para cada uma das seguintes votações:

1. Dos vice-presidentes;

2. Dos secretários;

3. Dos representantes da produção e do trabalho nas comissões a que se referem os artigos 42.º e 43.º

Art. 83.º Quando não haja candidatos propostos para qualquer cargo o presidente da Corporação, ou quem suas vezes fizer, deve apresentar uma lista sua.

Art. 84.º Feito o apuramento serão proclamados os mais votados.

Art. 85.º Não podem exercer cargos directivos ou de representação os dirigentes dos organismos que não tenham sido designados por eleição para os corpos gerentes desses organismos.

Art. 86.º O presidente da Corporação e os vice-presidentes dos conselhos das secções não podem ser eleitos para mandatos consecutivos.

## CAPÍTULO III

### Dos impedimentos

Art. 87.º Nas suas faltas e impedimentos o presidente da Corporação será substituído, no conselho da Corporação, pelo vice-presidente da direcção, e, na falta



de ambos, a substituição far-se-á segundo a ordem de antiguidade dos restantes vice-presidentes.

§ único. Se todos tiverem a mesma antiguidade, a substituição caberá ao mais velho.

Art. 88.º Na falta ou impedimento permanente do representante efectivo de uma federação ou de outro organismo corporativo que a integre será designado novo representante no prazo máximo de sessenta dias.

§ único. Enquanto a eleição se não realizar a federação ou organismo respectivo poderá fazer-se representar por um dos membros da direcção.

Art. 89.º Os representantes dos organismos a que se refere o artigo 7.º serão substituídos nas suas faltas e impedimentos por quem legal ou estatutariamente deva assumir as respectivas funções nos mesmos organismos.

Art. 90.º Nas reuniões dos conselhos das secções e da direcção, na falta simultaneamente do presidente da Corporação e do respectivo vice-presidente, assumirá a presidência o vogal mais velho.

Art. 91.º Os vogais efectivos da direcção e da junta disciplinar serão substituídos pelos respectivos suplentes quando o seu impedimento for por prazo superior a trinta dias.

Art. 92.º Na falta ou impedimento de qualquer dos secretários do conselho da Corporação ou dos conselhos das secções a presidência designará um dos membros presentes para o substituir.

## TÍTULO V

### Da acção disciplinar da Corporação

Art. 93.º A acção disciplinar da Corporação é exercida independentemente de qualquer outra.

Art. 94.º Todos os processos disciplinares susceptíveis de recurso para a Corporação devem estar julgados no prazo de um ano, a contar do seu início.

§ 1.º Se, decorrido esse prazo, não estiverem julgados cessa a competência do respectivo organismo e os processos transitam para a junta disciplinar, a fim de aí prosseguirem até final.

§ 2.º Para este efeito os presidentes dos organismos respectivos devem enviar os processos ao presidente da junta disciplinar dentro dos dez dias seguintes ao decurso do prazo referido neste artigo.

§ 3.º Quando assim não aconteça cabe ao presidente da junta disciplinar chamar a si os processos.

Art. 95.º Todos os recursos interpostos para a junta disciplinar, bem como os processos a esta affectos em virtude do disposto no artigo anterior, devem estar julgados no prazo de um ano, a contar da interposição do recurso ou da data de entrada na junta.

§ único. Se o julgamento se não realizar neste prazo cessa a competência da junta disciplinar e os processos serão julgados pelo magistrado que presidir à junta.

Art. 96.º Ocorrendo caso de força maior, os prazos a que se referem os artigos 94.º e 95.º só poderão ser prorrogados, até outro prazo igual, pelo presidente da Corporação.

Art. 97.º Todas as decisões tomadas em processo disciplinar serão imediatamente comunicadas, por cópia, ao presidente da Corporação e ao representante do Estado junto desta, o qual, por sua vez, delas dará conhecimento ao Ministério das Corporações e Previdência Social.

## TÍTULO VI

### Disposições gerais

Art. 98.º Os órgãos da Corporação da Lavoura podem dirigir, consultar ou solicitar informações às demais

Corporações e às instâncias oficiais acerca de assuntos de interesse para a Corporação.

Art. 99.º As pessoas que fazem parte dos órgãos da Corporação da Lavoura têm direito:

1. Ao pagamento das despesas de transporte, sempre que hajam de deslocar-se por motivo das suas actividades na Corporação;

2. Às ajudas de custo, nos termos que forem fixados pelo conselho da Corporação, em relação aos dias em que for necessária a sua presença fora da localidade onde residam.

Art. 100.º As dúvidas suscitadas na interpretação e execução deste regimento serão resolvidas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 23 de Setembro de 1958. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

### Portaria n.º 16 873

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, aprovar o Regimento da Corporação dos Transportes e Turismo.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 23 de Setembro de 1958. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

## Regimento da Corporação dos Transportes e Turismo

### TÍTULO I

#### Da constituição, fins e atribuições

Artigo 1.º A Corporação dos Transportes e Turismo, instituída pelo Decreto n.º 41 288, de 23 de Setembro de 1957, nos termos da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, constitui a organização integral das actividades particulares dos transportes e do turismo e indústria hoteleira e é formada pelas federações ou uniões de grémios e de sindicatos nacionais e por outros organismos corporativos que representam as entidades patronais e os trabalhadores dessas actividades.

Art. 2.º A Corporação dos Transportes e Turismo é pessoa colectiva de direito público, tem sede em Lisboa e pode exercer todos os direitos respeitantes aos legítimos interesses do seu instituto.

Art. 3.º A Corporação dos Transportes e Turismo tem por fim coordenar, representar e defender os interesses das actividades que nela se integram, para a realização do bem comum, devendo a sua acção desenvolver-se, em colaboração com o Estado e demais corporações, no respeito absoluto pelas superiores conveniências nacionais, em espírito de estreita cooperação social e com repúdio do predomínio de quaisquer grupos ou classes.

§ único. Em caso algum a Corporação poderá utilizar ou ceder a sua sede ou contribuir com os seus meios de acção para qualquer espécie de actividade política ou social contrária aos interesses da Nação ou à Constituição do Estado.

Art. 4.º São atribuições da Corporação dos Transportes e Turismo:

1. Exercer as funções políticas conferidas pela lei;
2. Coordenar a acção dos organismos corporativos que a constituem e regular as relações sociais ou económicas entre eles, no respeitante às funções de represen-